



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CAMARA

PROCESSO TC nº 07031/07

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Não comprovação do tempo de serviço em efetivo exercício no magistério. Assinação de prazo à PBPREV para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00060 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Dulcinéa Dias Fernandes, matrícula 62.373-3, Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em sua análise inicial, a Auditoria constatou que a aposentanda não possui 25 anos em atividades do magistério, o que impossibilita a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sugeriu notificação à Secretaria de Estado da Administração para que comprove o período em que a servidora desempenhou atividades do magistério.

Regularmente notificada, a Secretaria de Estado da Administração trouxe aos autos a documentação de fls 48/53, remetida à auditoria para análise.

Em sua análise da nova documentação, o Órgão de Instrução constatou que o Demonstrativo de Tempo de Serviço comprova apenas 18 anos, 10 meses e 23 dias de exercício nas funções de magistério, insuficientes para o gozo do benefício previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

O Órgão Técnico sugere que se notifique a Secretaria de Educação e Cultura do Estado para comprovar o período efetivamente prestado pela aposentanda, Sra. Dulcinéa Dias Fernandes, nas funções do magistério.

Notificada, a Secretaria de Educação e Cultura do Estado acostou documentação de fls. 58/64. A Auditoria constatou Certidão atestando que a aposentanda integralizou 13 anos, 9 meses e 17 dias de efetivo exercício em sala de aula, permanecendo a irregularidade.

O Órgão de Instrução sugere que se denegue registro ao ato aposentatório por não terem sido preenchidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, notificando a PBPREV para que tome as providências necessárias ao retorno da Sra. Dulcinéa Dias Fernandes às suas atividades laborais.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela:

- 1) Ilegalidade do ato de aposentadoria em análise com a negativa de registro;
- 2) Assinação de prazo a PBPREV para o restabelecimento da legalidade, através do desfazimento do ato inquinado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CAMARA

PROCESSO TC nº 07031/07

- 3) Recomendação a PBPREV para avaliar a possibilidade de concessão da aposentadoria na modalidade comum, inclusive com a anuência da servidora interessada, evitando, dessa forma, o seu retorno à atividade laboral.

É o relatório, informando que a interessada foi notificada da inclusão deste processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que não restou comprovado o tempo de serviço em efetivo exercício no magistério, necessário para o gozo do benefício, proponho que este Tribunal conceda o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07031/07, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto à aposentadoria da servidora Dulcinéa Dias Fernandes.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 11 de maio de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO